



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 012, DE 6 DE JULHO DE 2026

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 66, da Constituição c/c art. 66, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo nº 049/2026**, que dispõe sobre medidas de responsabilização e mecanismos de ressarcimento por atos de pichação no município de Linhares e dá outras providências.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares



VETO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º **049/2026**, que dispõe sobre medidas de responsabilização e mecanismos de ressarcimento por atos de pichação no município de Linhares e dá outras providências, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Cumpre ressaltar inicialmente, que esta Procuradoria, enquanto órgão consultivo, e em observância à Instrução Normativa PGM nº 001/2015, emite parecer jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os ordenadores de despesas, a quem compete, efetivamente, o poder decisório.

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto estabelecer multas administrativas decorrentes de condutas lesivas ao patrimônio público, à ordem pública e ao meio ambiente no município de Linhares, instituindo mecanismos que viabilizem a denúncia para identificação e responsabilização de infratores.

Assim, o primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa em apreço. Vejamos.

Cabe relembrar que de acordo com a competência legislativa, cabe ao Município: i) legislar sobre assuntos de interesse local, e ii) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante se extrai do artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Município versa:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

No caso em apreço, a proposta legislativa apresentada tem por finalidade dispor sobre medidas de responsabilização e mecanismos de ressarcimento por atos de pichação no município de Linhares.

Nesse contexto, verifica-se que o Município detém competência constitucional para disciplinar a matéria, por se tratar de tema diretamente relacionado ao interesse local e ao



exercício do poder de polícia administrativa, voltado à proteção do meio ambiente, do patrimônio público e da ordem urbana. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, estabelece a competência comum dos entes federativos para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, o que reforça a legitimidade da atuação normativa municipal, inclusive mediante a instituição de sanções administrativas destinadas à prevenção e repressão de condutas lesivas à coletividade.

Conclui-se, assim, que o autógrafo em análise versa sobre matéria que insere na competência legislativa municipal.

Todavia, embora o autógrafo em análise verse sobre matéria que se insere na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, por tratar de assuntos de interesse local e de suplementação da legislação federal, verifica-se a existência de vício conforme abaixo explanado.

Denota-se que o artigo 1º do autógrafo em análise, assim prevê:

Art. 1º O ato de pichação, inscrição, desenho ou qualquer forma de manifestação gráfica não autorizada em muros, fachadas, monumentos, placas, postes, pontes, viadutos, edificações públicas ou privadas e demais bens situados Município de Linhares constitui infração administrativa passível de multa, independentemente das sanções penais e cíveis cabíveis.

§ 1º O valor da multa será de 25 (vinte e cinco) a 500 (quinhentas) Unidades de Referência do Município de Linhares – URML, devendo ser definido pelo Município com base na extensão do dano causado e na natureza e valoração histórica e cultural do bem atingido.

§ 2º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa deverá ser aplicada em dobro.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será progressiva, podendo chegar até 10 (dez) vezes o valor estipulado no §1º deste artigo.

§ 4º A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), caso o infrator promova, por conta própria ou mediante acordo com o Município, a limpeza, pintura ou restauração integral do bem danificado, no prazo estabelecido pelo órgão municipal competente.

§ 5º Quando o autor do ato for civilmente incapaz, a responsabilidade observará o disposto na legislação federal aplicável, especialmente o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre que a Lei Municipal nº 3.908, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Linhares, assim disserta:

Art. 196 Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas ambientais vigentes, tais como:

[...]

LXIV – Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano;



Ao passo que o Decreto nº 546, de 12 de maio de 2020, que regulamenta as normas do poder de polícia ambiental e as normas gerais do licenciamento ambiental das atividades potencial e/ou efetivamente poluidoras no Município de Linhares estabelecidas na Lei nº 3.908, de 27 de dezembro de 2019, traz a seguinte penalidade para supracitada infração:

Art. 143 Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano;
Multa de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) URML.

Diante desse cenário, verifica-se que a conduta descrita no autógrafo já se encontra devidamente tipificada e sancionada no ordenamento jurídico municipal, por meio do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei nº 3.908/2019) e de seu respectivo regulamento (Decreto nº 546/2020), os quais estabelecem, inclusive, parâmetros específicos de dosimetria das penalidades aplicáveis.

Neste ponto, cumpre trazer à baila o Princípio da Especialidade segundo o qual a norma especial prevalece sobre a norma geral quando ambas disciplinam a mesma matéria.

A ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz conceitua com precisão o critério da especialidade:

O critério da especialidade consiste na prevalência da norma que contém todos os elementos da norma geral e mais alguns, denominados especializantes. A norma especial afasta a aplicação da norma geral naquilo que lhe é próprio, sem, contudo, revogá-la. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (Art. 2º, § 2º, da LINDB)¹

No mesmo sentido ensinou Carlos Maximiliano, um dos maiores hermeneutas do direito brasileiro:

A disposição especial prefere à geral; afasta a aplicação desta, e subsiste, ainda mesmo que o estatuto amplo seja posterior. O preceito abrangente, de alcance muito vasto, não faz cessar o efeito de outro, restrito, a não ser que o primeiro se refira, de modo expresse, ao segundo, ou contenha disposições com ele incompatíveis. (MAXIMILIANO, 2011, p. 283).²

No caso em análise, o Código Municipal de Meio Ambiente (Lei nº 3.908/2019), regulamentado pelo Decreto nº 546/2020, constitui diploma específico que trata de infrações ambientais no âmbito do Município, estabelecendo de forma detalhada a tipificação das condutas, os critérios de fiscalização e a dosimetria das penalidades aplicáveis.

¹ DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada*. São Paulo: Saraiva

² MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.



Dessa forma, a matéria foi atraída para o âmbito de um microsistema jurídico próprio, tornando o Código a norma especial para disciplinar a responsabilização administrativa por tal conduta. Qualquer nova legislação sobre o tema deve, por imperativo de boa técnica legislativa, dialogar com este diploma, seja para alterá-lo, seja para revogá-lo parcialmente.

O Autógrafo de Lei nº 049/2026, ao contrário, se apresenta como uma norma de caráter geral e autônoma, que pretende regulamentar um fato já disciplinado por lei especial anterior.

A reprodução dessas mesmas condutas em novo diploma legal, com a previsão de regime sancionatório próprio, sem qualquer critério de articulação, prevalência ou subsidiariedade, enseja sobreposição normativa no âmbito do próprio Município, criando um cenário propício à aplicação simultânea de sanções administrativas com fundamento em normas distintas, porém incidentes sobre o mesmo suporte fático.

A sobreposição de multas administrativas pelo mesmo fato gera insegurança jurídica e excesso punitivo.

Nesse contexto, incide o princípio da segurança jurídica, corolário do Estado de Direito, que impõe à Administração Pública o dever de atuar com previsibilidade, estabilidade e coerência normativa, de modo a permitir que os administrados conheçam previamente as consequências jurídicas de suas condutas.

A segurança jurídica exige, portanto, não apenas a existência de normas, mas a sua harmonia, coerência e estabilidade, evitando-se a proliferação de comandos normativos redundantes ou conflitantes que possam ensejar interpretações divergentes e aplicação arbitrária de sanções.

Em outras palavras, a duplicidade normativa inviabiliza o correto exercício do poder de polícia administrativa, pois submete os agentes de fiscalização a um estado de perplexidade e insegurança jurídica na escolha do dispositivo legal aplicável no momento da autuação. Tal confusão legislativa compromete a eficácia da fiscalização e a isonomia no tratamento dos administrados.

Acrescenta-se, ainda, a intenção legislativa foi materializada com manifesta atecnia, esbarrando em intransponível óbice jurídico: a ausência de cláusula de revogação ou modificação da legislação preexistente.

Sob o prisma da boa técnica legislativa, constata-se que o provável anseio por maior rigor punitivo foi instrumentalizado de forma inadequada. Caso o objetivo fosse majorar ou especializar a penalidade aplicável, impunha-se ao legislador alterar diretamente o artigo 196 da Lei nº 3.908/2019 e, se necessário, o seu respectivo regulamento.



A criação de uma lei paralela e redundante, em vez de alterar a norma vigente, vulnera a proporcionalidade, a coerência e a harmonia do ordenamento jurídico local, revelando-se, por conseguinte, contrária ao interesse público. O interesse público não se coaduna com a introdução de antinomias e de insegurança no sistema normativo.

Assim, a manutenção do ato normativo que reproduza infrações já tipificadas em legislação especial revela-se inadequada, impondo-se o veto como medida necessária à preservação da hierarquia material entre as normas e à integridade do sistema jurídico municipal.

Outro aspecto relevante a ser observado é que o artigo 6º do autógrafo em análise disciplina que “O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber”.

O Poder Legislativo não pode assinar prazo ou impor obrigações de fazer ao Poder Executivo no que tange ao exercício do poder regulamentar. Tal imposição viola o artigo 2º da Constituição Federal.

Assim, usurpa a competência do Poder Executivo, imiscuindo na esfera da conveniência e oportunidade deste, a obrigação criada pelo Legislativo de regulamentação da norma.

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa que ao tipificar e sancionar conduta já prevista e punida em outra norma municipal vigente cria um cenário de duplicidade punitiva e insegurança jurídica, revelando-se inconstitucional e contrária ao interesse público.

Ante o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **049/2026**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigo 37 da Constituição Federal, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares